



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011671-23.2014.4.04.7104/RS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO: MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)

SENTENÇA

I - Relatório

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva de indenização, pelo procedimento comum, contra a empresa **FRS S/A Agro Avícola Industrial**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento integral dos gastos autárquicos relativos a benefício decorrente de acidente de trabalho concedido à segurada *Jane Rodrigues de Chagas* em virtude de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho, conforme previsão contida no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS).

Disse que a requerida, empresa sucessora da *Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial*, contava em seu quadro de funcionários a Sra. Jane Rodrigues de Chagas desde 18/09/2008 e que, no decorrer da relação empregatícia, foi afastada de seu labor por doença incapacitante (*CID M 75.1 - Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito*) decorrente das condições de trabalho a que estava exposta, uma vez que sujeita a esforços repetitivos danosos à sua saúde. Aduziu que a empregada teve o seu contrato de trabalho suspenso e recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho n.º 544.945.648-0 (de 30/01/2011 a 30/01/2012). Referiu que, em ação trabalhista (0000435-66.2012.5.04.0664), foi reconhecida a culpa da empresa, a qual foi condenada ao pagamento de indenização à trabalhadora por ter dado causa ao surgimento da incapacidade. Discorreu sobre a culpa da empresa e o descumprimento das normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador. Asseverou que, no caso, houve negligência da empregadora, além de ter havido o reconhecimento da culpa em ação trabalhista. Abordou os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da ação regressiva. Aventou a possibilidade de acordo. Juntou documentos (E01).

Citada, a empresa ré apresentou contestação no E08, arguindo preliminarmente a prescrição. Discorreu sobre a inexistência de direito ao ressarcimento e a inocorrência de negligência. Aduziu que os recursos que decorrem do pagamento do SAT destinam-se justamente a permitir ao INSS o pagamento dos benefícios acidentários. Aventou a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros moratórios e a necessidade de seu desmembramento para fins de aplicação. Requereu a improcedência do pedido. Acostou documentos.

O feito foi suspenso em face do ajuizamento de exceção de incompetência (E13), a qual foi rejeitada (E30).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (E47), a qual foi colhida no E88.

A decisão do E92 deferiu a realização de perícia técnica, cujos laudos foram coligidos no E115 e E131.

Houve o pagamento do perito mediante alvará de levantamento (E146).

As partes apresentaram memoriais (E148 e E150).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte ré, por ocasião de sua contestação, invocou a preliminar de prescrição com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil, que prevê o lapso temporal de três anos para "*a pretensão de reparação civil*".

Em relação ao prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cumpre salientar que a sua adoção representaria tratamento desigual entre o erário e o administrado diante de uma mesma situação jurídica, considerando que a pretensão deste último em face da Administração sucumbiria em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ao passo que a pretensão inversa - ou seja, do Estado contra o particular - prescreveria em prazo menor, de três anos. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em ação de responsabilidade civil por dano à Fazenda Pública, em que foi aplicado o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32 para as pretensões por esta formulada em face do particular:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015571/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17-12-2008)

Na mesma linha, os recentes julgados do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA PELO INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO.

1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário por incapacidade fundado no art. 120 da Lei 8.213/91, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal).

2. A prescrição, nas ações regressivas de que trata o art. 120 da Lei 8.213/91, atinge o próprio fundo de direito e tem como marco inicial a data do início do primeiro benefício. (TRF4, AC 5005674-59.2014.4047104, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data da Decisão: 04/04/2019)

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

Quanto à prescrição, aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Transcorrido o quinquênio legal entre o pagamento da primeira parcela do benefício e o ajuizamento da ação, encontra-se prescrita a

pretensão regressiva. (TRF4, AC 5002257-50.2014.404.7210, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da Decisão: 15/08/2018)

Nesse sentido, impõe-se a adoção da prescrição quinquenal da ação regressiva do INSS contra o negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho (equiparado ao responsável pelo acidente de trabalho).

No caso em apreço, considerando que o INSS refere a concessão de benefício por incapacidade desde **30/01/2011** (INIC1, E1) e que a presente ação foi ajuizada em **14/11/2014**, não há parcelas abrangidas pelo lapso prescricional, de modo que rejeito a preliminar arguida.

2. Mérito

O INSS ajuizou a presente ação regressiva de indenização com base nos seguintes fatos (E01, INIC1):

*O Requerido, empresa sucessora da Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial, teve admitido em seu quadro de funcionários a Sra. **JANE RODRIGUES DE CHAGAS**, na data de 18/09/2008, que foi designada para trabalhar nas funções de auxiliar de produção na sala de cortes.*

Ocorre que a empregada foi afastada de seu labor por doença incapacitante (CID M 75.1- síndrome do manguito rotador no ombro direito) decorrente das condições de trabalho a que estava exposta, uma vez que sujeita a esforços repetitivos danosos à sua saúde.

Em virtude disso, a empregada teve o seu contrato de trabalho suspenso e recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, NB: 544.945.648-0, tendo como data de início 30/01/2011 e data de cessação 30/01/2012, conforme relatórios anexos.

Em ação judicial proposta pela empregada na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, processo nº 0000435-66.2012.5.04.0664, foi reconhecida a culpa da empresa pela doença acometida na empregada pela falta de cuidado nas medidas de segurança e higiene do trabalho (cópias anexas). Houve condenação da Ré ao pagamento de indenização à empregada por ter dado causa ao surgimento da incapacidade.

Perante esta Procuradoria Seccional Federal de Passo Fundo instaurou-se um Procedimento de Instrução Prévia – PIP, no qual se concluiu que efetivamente houve culpa da empresa no evento, em face da omissão na tomada de medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho.

Desse modo, espera-se provar a culpa da Ré no acidente de trabalho e o consequente direito que assiste à Previdência Social em obter a devida reparação pelo pagamento do benefício previdenciário.

Decido.

2.1. Considerações Gerais Sobre a Ação Regressiva Acidentária

A ação regressiva proposta pelo INSS contra os responsáveis em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho possui embasamento jurídico. A Constituição Federal previu a responsabilização do empregador em caso de dolo ou culpa quanto tratou do seguro de acidente do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No âmbito previdenciário, a regra aplicável é a do art. 120 da Lei n. 8.213/91, redigida nestes termos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Destes artigos, percebe-se que, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, ressarcindo o órgão securitário lesado em caso de culpa ou dolo.

Há também a Súmula n.º 229 do STF: "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador.*"

Na legislação infraconstitucional, o dever de prevenir e de reduzir risco de acidentes está consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 157) e na Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 19):

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Costumam os empregadores alegar que o SAT constitui fonte de custeio apta à indenização dos acidentes de trabalho, de modo que o ressarcimento em ação regressiva seria inconstitucional (*bis in idem*). Vale salientar, a propósito, que a Corte Especial do TRF da 4.^a Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidiu pela inexistência de incompatibilidade entre o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. Nesse sentido, segue acórdão do Tribunal:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restou reconhecida pelo TRF/4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. A omissão da empresa quanto a solucionar o problema da falta de iluminação e a anuência com a improvisação para suprir a deficiência de iluminação, aliadas à ausência de fiscalização quanto à utilização dos equipamentos de proteção fornecidos, revelam que empresa agiu de forma negligente, assumindo os riscos de eventuais acidentes. 3. Evidenciada a culpa da empresa requerida pelo acidente, impõe-se o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do empregado falecido. 4. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de 'constituição de capital' para dar conta das parcelas posteriores. Não cabe

a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC. Mantida a sentença. (TRF4, APELREEX 0000813-10.2008.404.7110, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 21/01/2011).

Para que se perceba a inexistência de *bis in idem*, deve-se compreender que o SAT tem natureza tributária e cobre o *risco ordinário* de acidente de trabalho, não decorrente de atos ilícitos, culposos ou dolosos, do tomador de serviço, mas sim de atos lícitos, consistentes no exercício de atividade econômica em conformidade à legislação vigente. Diferentemente, a condenação em ação regressiva acidentária tem natureza indenizatória e cobre o *risco extraordinário* de acidentes de trabalho, decorrente do agravamento da álea normal à espécie exatamente pela prática de conduta *ilícita*, culposa ou dolosa, do tomador de serviço. A própria redação do art. 120 da LBPS demonstra que o seguro (SAT), contraído pelos empregadores por força de Lei, não cobre, do ponto de vista legal, o risco de acidente de trabalho *culposa ou dolosamente gerado pelo empregador* que descumpra as NR's aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78.

Assim sendo, o custeio, pela empresa, do chamado SAT de modo algum afasta a sua responsabilidade civil nos casos de culpa *lato sensu*, uma vez que o ressarcimento do erário e o pagamento de tributo têm fatos geradores distintos, cobrem eventos diversos e têm natureza jurídica distinta:

(a) O SAT cobre o risco normal (ordinário) de infortúnios, inerente àqueles ambientes laborais em que são plenamente respeitadas as normas de segurança e higiene do trabalho; tem natureza tributária e fato gerador (portanto) lícito, consistente no pagamento de remuneração a segurados, tendo o propósito de cobrir o risco de ocorrência de acidentes de trabalho *em todo o território nacional*, em favor de *todos* os segurados e dependentes da Previdência Social, genericamente considerados;

(b) O ressarcimento imposto em ação regressiva acidentária cobre o risco *anormal* (extraordinário), incomum ao ambiente de trabalho, por sua vez decorrente do *desrespeito* da legislação vigente; tem natureza de *reparação civil*, indenizatória de *prejuízos* indevidamente causados ao erário (Seguridade Social) por *ato ou omissão ilícitos* (seu fato gerador) de um empregador, *especificamente considerado*, consistindo a ilicitude - na maioria dos casos - em violação às NRs aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, tendo a indenização o propósito de *ressarcir um dano* causado ao INSS por uma empresa, referente aos pagamentos de benefício(s) previdenciário(s) *individualizado(s)*, realizados em favor de segurado(s) ou dependente(s) também plenamente *identificáveis* em cada caso concreto.

Não se pode acolher a alegação de que as alíquotas majoradas do SAT (1%, 2% e 3%) abrangeriam a *culpa* do tomador de serviço, que não poderia ser novamente valorada de forma autônoma, em ação regressiva, sob pena de *bis in idem*. É que a redação do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 demonstra que a variação de alíquotas não se dá em razão da maior ou menor culpa do empregador,

mas, sim, porque o risco de acidentes em determinadas atividades - mesmo se respeitadas as normas de segurança e higiene no trabalho - é maior:

Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Portanto, não há sobreposição de fontes de custeio, porque os riscos cobertos são diversos, sendo legítimo o ajuizamento de ação regressiva acidentária, desde que preenchidos os requisitos legais.

Com as ações regressivas acidentárias, a Previdência Social pretende alcançar dois grandes objetivos: *i) diretamente*, zelar pela integridade econômico-financeira do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais, o qual não pode, simplesmente, deixar-se lesar por atos ilícitos praticados ao arrepio do art. 7º, XXII, da CF/88; *ii) indiretamente*, gerar incentivos para que as empresas cumpram as normas de segurança e de higiene do trabalho, compatibilizando o primado da livre iniciativa com a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (CF/88, arts. 1º, III e IV, c/c 170, *caput*), bem como desestimular, pela imposição de ônus financeiro (ressarcimento) - *eficácia pedagógica* -, o desrespeito à legislação vigente e a negligência do empregador relativamente ao ambiente de trabalho disponibilizado a seu(s) trabalhador(es), cuja integridade é de responsabilidade do tomador do serviço, como ensina a doutrina:

Como responsabilidade essencial do empregador, há de ser enfatizado que compete a este segmento da relação trabalhista, em primeiro lugar, promover a eliminação ou neutralização dos riscos ambientais profissionais (físicos, químicos, mecânicos, biológicos e ergonômicos); afinal de contas, é do empregador a assunção dos riscos do empreendimento na lição consagrada no art. 2º Consolidado, de modo que bem cumpra o mandamento inserto no já mencionado inciso XXII do art.

7º, de nossa Lei Fundamental. (GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 4. ed. - São Paulo : LTr, 2008, p. 28)

Não basta haver excelentes normas de segurança e saúde no trabalho; é preciso que elas sejam cumpridas (*enforcement*), sendo a ação regressiva acidentária uma forma de efetivar os mandamentos legais. A questão, pois, deve ser analisada no contexto de um País em que há boas normas sobre o tema, mas em que a informalidade no ambiente de trabalho e o descumprimento da legislação trabalhista são estatisticamente alarmantes. Neste sentido:

*Em verdade, as atividades produtivas estão bem dotadas de normas regulamentadoras destinadas a promover a segurança e saúde no trabalho; entretanto, vale lembrar que a publicação oficial de atos normativos é apenas uma etapa do processo preventivo, pois o que se deve almejar é o real cumprimento dessas normas, de modo que possibilite a redução dos índices acidentários. A propósito, é possível afirmar: O Brasil, apesar de pródigo na edição de normas jurídicas destinadas a promover a segurança e saúde no trabalho, tem sido parcimonioso em relação à plena eficácia das mesmas. (GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 4. ed. - São Paulo : LTr, 2008, p. 29)*

Ante a relevância social destas ações, não apenas para o INSS, mas para toda a sociedade - que o financia com recursos públicos e que passa a ter os seus trabalhadores cada vez mais protegidos por normas regulamentadoras (v. Portaria n.º 3.214/1978) cujo descumprimento tem que ser progressivamente desestimulado e combatido, inclusive por meio de condenações cíveis ao ressarcimento dos valores pagos pela Seguridade Social -, já foram firmados inúmeros atos de cooperação interinstitucionais, dos quais é exemplo o Ato de Cooperação Técnica n.º 008/2008 (DOU 30.09.2008), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério da Previdência Social (MPS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No âmbito da Previdência Social, é de se ressaltar a enorme importância destas ações na visão do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), principalmente nos casos de "morte ou invalidez" do trabalhador (v. Resolução CNPS n. 1.291, de 27.06.2007). Já no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF), as ações regressivas acidentárias estão compreendidas entre as chamadas "ações prioritárias" (v. Portaria CGCOB n. 03, de 27.08.2008, art. 1.º, inciso II).

Por outro lado, é importante destacar que o descumprimento de algum item das normas regulamentadoras (NRs) não basta, por si só, para justificar a condenação do réu em ação regressiva. É preciso que se demonstre que tal descumprimento foi, diretamente, a causa do evento danoso (nexo causal). É possível, por exemplo, que o réu não tenha cumprido nem mesmo uma, sequer, das normas de segurança e higiene do trabalho e, mesmo assim, não seja em ação regressiva condenado ao ressarcimento dos gastos autárquicos. Isto pode ocorrer quando o descumprimento das NRs não for a causa efetiva do dano, ou seja, quando o evento lesivo decorrer de circunstâncias diversas, não vinculadas aos

deveres mencionados nas NRs, que poderão ser, por exemplo, fatos imprevisíveis (caso fortuito), fatos inevitáveis (força maior) ou fatos compreendidos na álea (risco) normal inerente à relação laboral. Em tais casos, inexistirá direito de regresso na esfera previdenciária.

A propósito, sabe-se que, na esfera trabalhista, há uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre se os familiares do trabalhador falecido devem ou não provar a culpa do empregador para receberem a indenização, ou seja, discute-se quanto a se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Na esfera previdenciária, porém, o regime jurídico é diverso: exige-se a prova de culpa do empregador, cujo ônus probatório compete ao INSS, não cabendo falar-se em responsabilização objetiva.

Outro ponto relevante é que o art. 120 da LBPS, numa primeira análise, parece autorizar o ajuizamento da ação regressiva simplesmente diante do descumprimento das NRs, sem fazer qualquer referência à necessidade de prova de *dano* e de *nexo causal* entre o descumprimento das NRs e o dano causado à Previdência Social. Veja-se novamente a redação do dispositivo: "*Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*" Entendo que tal dispositivo não tem o alcance tão amplo a ponto de afastar o regime geral de responsabilidade civil, instituindo um novo regime, em que o INSS, de forma *punitiva*, passaria a ter direito de cobrar o ressarcimento de seus gastos sempre que demonstrasse o descumprimento das NRs, mesmo que tal descumprimento não guardasse qualquer relação (causal) com o evento danoso.

Assim, havendo descumprimento de NRs (*i*) sem que tenha sido concedido pelo INSS qualquer benefício cujos gastos possam ser ressarcidos (inexistência de *dano* causado ao INSS) ou (*ii*) tendo sido concedido benefício por acidente que não decorreu (*causalmente*) do descumprimento das NRs, mas de outras causas - caso fortuito, força maior ou fatos compreendidos na álea normal inerente ao ambiente laboral -, há uma ação cabível, porque o empreendedor pode não permanecer de forma impune, desrespeitando a legislação vigente (NR), mas tal ação não é a ação regressiva acidentária, seu autor não é o INSS e a competência para processá-la não é da Justiça Federal. Neste caso, deve ser ajuizada ação cominatória, pelo Ministério Público do Trabalho, órgãos sindicais ou os próprios trabalhadores interessados, perante a Justiça do Trabalho, objetivando a imposição de *obrigação de fazer*, sob pena de multa (CPC, art. 461) - e não a condenação ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa -, forçando-se o empregador a cumprir as NRs vigentes. Em tal sentido, assim dispõe a Súmula n. 736 do STF: "*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*".

Na ação regressiva acidentária, ajuizada pelo INSS, perante a Justiça Federal, com pedido condenatório - e não cominatório ou mandamental -, deve o

autor, para obter a declaração de procedência do pedido, demonstrar outros requisitos além do simples descumprimento das NRs: (i) o dano causado à autarquia previdenciária, consistente nos gastos com benefício(s) pago(s) em razão do acidente de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, etc.) e (ii) o nexo causal entre o descumprimento das NRs e a ocorrência do acidente laboral.

Fixadas as balizas sobre o tema, passo a analisar o caso concreto.

2.2. Análise do Caso Concreto

Primeiramente, esclareço que as provas produzidas no âmbito da ação trabalhista serão utilizadas para fins de julgamento da presente demanda. Isso porque a parte estranha ao processo trabalhista (INSS) as trouxe aos autos no seu interesse e a parte ré participou da relação processual em que elas foram produzidas, sendo, dessa forma, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Sobre a existência do dano, segundo evidencia o documento INFBEN do MPAS/INN (E01, INFBEN8), a empregada JANE RODRIGUES DE CHAGAS recebeu o auxílio doença por acidente de trabalho nº **91/544.945.648-0** (período de 31/01/2011 A 30/01/2012).

Sobre a doença da empregada, é esclarecedor o laudo pericial elaborado na Reclamatória Trabalhista (E01, LAUDO4):

EXAME FÍSICO

Psiquismo: Lúcida, bem orientada no tempo e no espaço, bom estado de consciência, com comportamento coerente, afeto modulado, boa apresentação e sem distúrbios de conduta.

Equilíbrio mantido, sem demonstrar déficits visual, auditivo, da fala ou compreensão verbal.

Atitude e facies atípicas.

Bons trofismo, força e desenvolvimento musculares.

Boa coordenação motora

Reflexos presentes e normais.

Afebril, mucosas úmidas e normocoradas, sem cianose de extremidades.

Peso: 61 kg. Altura: 1,50 m. Pressão arterial : 120/80 mm Hg.

Auscultas cardio-pulmonar sem alterações significativas.

Marcha simétrica, boa flexão do tronco, com discreta escoliose dorso-lombar.

Apresentando cicatrizes de artroscopia em ombro D, porém sem hipotrofia muscular regional, nem limitação de movimentos(retira e coloca a blusa pela cabeça sem dificuldades). Mãos com sinais de atividade laborativa recente.

DISCUSSÃO

Os dados obtidos no presente caso (estória, exame físico, visita ao local de trabalho e documentos apresentados) nos permitem as seguintes ilações:

- Os atestados médicos (fls. 30 a 31 e 34) relatam “ruptura parcial do supra-espinal direito, associado a Síndrome do túnel do carpo à esquerda”, sendo indicado tratamento conservador;
- O atestado médico (fls. 33 do processo) relata cirurgia de Lesão de manguito rotator do ombro direito e indicação de fisioterapia;
- Os comprovantes de resultado de requerimento do INSS (fls. 22 e 25 a 28 do processo) relatam espécie 91, isto é, acidentária;
- A visita ao local de trabalho da Reclamante revelou que o mesmo ocorre em baixa temperatura (10 °), o que piora sua patologia;
- A visita ao local de trabalho evidenciou também que sua atividade laborativa contribuiu para sua patologia, fixando, desta maneira o NEXO CAUSAL;

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Reclamante teve doença ocupacional, e que no momento encontra-se APTA para a função que realizava na Reclamada, desde que não executada nas condições que causaram a patologia ocupacional (trabalho de força repetitividade com os membros superiores sem apoio);

QUESITOS DO JUÍZO

a) A parte autora foi acometida de alguma doença?

RESPOSTA: Sim, ruptura do Manguito Rotator do ombro direito.

b) Há nexos causal entre a doença apresentada e o trabalho executado pela parte autora na Reclamada?

RESPOSTA: Sim

c) As tarefas executadas pela parte autora no curso do contrato podem ser consideradas concausas para o aparecimento ou agravamento da doença?

RESPOSTA: Sim.

d) É possível apurar o período inicial do desenvolvimento da doença?

RESPOSTA: Sim, em 2010.

e) Houve redução da capacidade laborativa? Em que grau?

RESPOSTA: No momento encontra-se APTA para a função que realizava na Reclamada

2.2.1. Da Ilicitude da conduta por descumprimento das NRs

O agir ilícito corresponde ao descumprimento de um dever primário. Para o caso, deve ser ressaltado o que estabelece a NR 17 acerca da ergonomia do local de trabalho, nos itens aplicáveis à questão posta a julgamento:

"17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

17.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.4. Equipamentos dos postos de trabalho.

17.4.1. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6. Organização do trabalho.

17.6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2. A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

a) as normas de produção;

b) o modo operatório;

c) a exigência de tempo;

d) a determinação do conteúdo de tempo;

e) o ritmo de trabalho;

f) o conteúdo das tarefas.

17.6.3. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;

b) devem ser incluídas pausas para descanso;

c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento."

Nesses termos, para que o trabalho seja executado da melhor maneira sem que haja prejuízo à integridade física do trabalhador, as condições devem estar adequadas às exigências dos itens acima referidos, o que, no caso presente, **não foi observado pela empresa requerida**, conforme explico a seguir.

Conforme se destaca do laudo técnico elaborado pelo perito do Juízo (E115), a Sra. *Jane Rodrigues de Chagas* trabalhou no setor '**sala de cortes**', cargo/função '**auxiliar de produção**', exercendo as seguintes atividades:

Quanto à atividade desenvolvida pela Sra. Jane Rodrigues de Chagas, de acordo com os autos e depoimento da parte Ré, a mesma realizava a desossa de coxa e posterior recorte da peça de carne para embalagem realizava a embalagem do produto; retirava frangos da esteira; depositava frangos em bacias; realizava cortes de sassami; não acessava câmaras frias; e a temperatura ambiente era de 12°C.

Ainda, é citado que utilizava apenas faca como instrumento de trabalho e utilizava-se dos seguintes EPI's: protetor auricular tipo concha e plug, uniforme, botas e luvas; fazia 1h de intervalo e micro pausas.

Tal situação é corroborada pelos PPRA e PCMSO (E08, OUT7).

No que diz respeito à análise ergonômica do trabalho, **o laudo técnico do E115 relata que não havia medidas de prevenção e/ou correção destes riscos de forma efetiva**. Veja-se o trecho:

5.1. ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO

A análise ergonômica de trabalho (AET), avalia as condições presentes na NR17 de forma clara e objetiva; evidencia os riscos ergonômicos a que os trabalhadores estão expostos, bem as tecnologias de proteção que devem ser aplicadas.

(...)

Não foram apresentadas AET's da função desenvolvida pela Sra. Jane Rodrigues de Chagas no período supramencionado. Ademais o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) apresentado (EVENTO 8, doc. OUT7, pg. 102) trás como propostas de ações em saúde:

- Implementação de medidas ergonômicas, de acordo com informações recebidas, de análise ou de laudo ergonômico da empresa;

- Aplicação da análise por posto de trabalho, de locais específicos, através de aplicação do método OCRA.

Desta forma, considera-se que não haviam medidas de controle e análise ergonômica dos postos de trabalho da empresa no período anterior a 30/01/2011.

Portanto entende-se que a ausência de AET, gera uma não conformidade com a NR36 – item 36.2.

5.2. PPRA e PCMSO

O Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) apresentado (EVENTO 8, doc. OUT7, pg. 1) evidencia todos os riscos a que os trabalhadores da empresa Requerida estiveram expostos. No entanto, tal documento não contempla em nenhuma das atividades homônimas a desenvolvida pela Sra. Jane Rodrigues de Chagas, a incidência de riscos ergonômicos.

Em consequência dessa não constatação, não há também quaisquer indicações de designação de boas práticas ergonômicas tais como ginástica laboral e rodízio de funções.

Quanto ao PCMSO apresentado, (EVENTO 8, doc. OUT7, pg. 61), não há informações de riscos ergonômicos para as função homônimas a desenvolvida pela Sra. Jane Rodrigues de Chagas, durante o período supramencionado.

No entanto, como citado anteriormente, há no mesmo documento (EVENTO 8, doc. OUT7, pg. 102) propostas de ações de saúde, que contemplam riscos ergonômicos.

Em seu depoimento perante este Juízo (E88), a testemunha **Fernando de Oliveira Boeira** também confirmou que a segurada Jane exercia função de auxiliar de produção, na sala de cortes, onde "ela podia pesar, embalar, cortar, transportar". Expôs que a empresa fornecia EPI's, tais quais bota de PVC, luvas anti-cortes, luvas de látex ou outras luvas de acordo com o caso, luvas de algodão, protetor auricular, capacete. Apontou que o uso de EPI's era fiscalizado pelo setor de segurança do trabalho e pelo próprio supervisor. Entretanto, referiu que não havia cronograma para ergonomia de troca, sendo estas

realizadas de acordo com a necessidade; que somente haviam 03 pausas (uma antes e outra depois da jantar e a do próprio jantar) durante o labor. Afirmou que, com a vinda da NR-36, no ano de 2013, houve muita evolução no âmbito da ergonomia. Confira-se o trecho:

(...) Alguns casos de lesões por esforços repetitivos apareciam na BRF. Na época não existia pausa psico-fisiológica, que hoje existe, o que ajuda a evitar lesões repetitivas. Desde 2013, pela NR, existem as pausas psico-fisiológicas onde, a cada 1 hora de trabalho, para-se 10 minutos. Na Frangosul começou antes. Se sabia do projeto de lei e começou-se a praticar 1 ano antes, em torno de 2012. Mas no período em que a seguradora esteve lá não haviam essas pausas.

Nesse contexto, conforme relatado acima, verifica-se que a empresa requerida não observou o disposto na NR 17, no que diz respeito às normas de ergonomia, principalmente o expresso no item 17.6.3 acima referido, atuando, assim, de forma ilícita.

2.2.2. Nexo de causalidade

Evidenciada a ilicitude da conduta por parte da requerida em face do descumprimento das normas da NR 17, passa-se à análise do nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o desencadeamento da enfermidade da vítima, Sra. Jane Rodrigues de Chagas, que levou à concessão do benefício suportado pela autarquia autora.

Com efeito, verifica-se no laudo pericial anexado no E01, LAUDO4, o seguinte:

DISCUSSÃO

(...)

- A visita ao local de trabalho evidenciou também que sua atividade laborativa contribuiu para sua patologia, fixando, desta maneira o NEXO CAUSAL;

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Reclamante teve doença ocupacional, e que no momento encontra-se APTA para a função que realizava na Reclamada, desde que não executada nas condições que causaram a patologia ocupacional (trabalho de força repetitividade com os membros superiores sem apoio);

QUESITOS DO JUÍZO

a) A parte autora foi acometida de alguma doença?

RESPOSTA: Sim, ruptura do Manguito Rotator do ombro direito.

b) Há nexos causal entre a doença apresentada e o trabalho executado pela parte autora na Reclamada?

RESPOSTA: Sim

c) As tarefas executadas pela parte autora no curso do contrato podem ser consideradas concausas para o aparecimento ou agravamento da doença?

RESPOSTA: Sim.

d) É possível apurar o período inicial do desenvolvimento da doença?

RESPOSTA: Sim, em 2010.

No mesmo sentido, o laudo técnico elaborado pelo perito deste Juízo (E115, fl. 09).

Somando-se a isso, a sentença proferida na reclamatória trabalhista - confirmada pelo TRT4 - destaca que, a corroborar a origem ocupacional da doença, está, além da CIPA, PPRA e PCMS ineficientes, também a concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS. Ainda, observe-se que o acórdão do Tribunal Superior refere expressamente a existência de nexos técnico epidemiológico (E01, CERTACORD6):

Na situação em exame, conforme Lista C anexa ao Decreto nº 3.048/99, há nexos técnico epidemiológico entre o CNAE da empresa ré (1012-1) e o intervalo do CID da doença experimentada pela demandante (M65).

Ainda, conforme Lista B anexa ao mencionado Decreto, presume-se a ligação direta entre uma série de doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (dentre as quais as sinovites e tenossinovites) com atividades que envolvam gestos repetitivos, maior esforço físico e posições forçadas. Na espécie, não há dúvida de que as tarefas da autora, conforme descritas, envolviam movimentos repetitivos, com grande demanda dos membros superiores.

Assim, entendo comprovada a relação de causa e efeito, tendo sido demonstrado que a requerida concorreu para o surgimento da doença da segurada *Jane Rodrigues de Chagas*.

2.2.3. Culpa

A culpa da requerida está evidenciada através de sua negligência em não ter tomado medidas preventivas em relação às atividades desenvolvidas pela Sra. Jane Rodrigues de Chagas.

Sobre o ponto, transcrevo trecho da sentença prolatada perante a Justiça do Trabalho (E01, CERTJULG5, fl. 12):

No pertinente à culpa, concluo que a reclamada não tomou todas as cautelas no que tange ao cumprimento dos deveres relacionados à preservação da incolumidade física da autora e o afastamento da causa nociva, especialmente a repetitividade das tarefas. Não é demais lembrar que entre as obrigações do empregador encontra-se o dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados, o que somente pode ser concretizado com a utilização de mecanismos eficientes e com a fiscalização ostensiva no local de prestação dos serviços. Essa situação não restou evidenciada no caso dos autos.

Assim, provada a conduta culposa da empregadora e a relação de causalidade entre a ruptura do manguito rotador e as atividades realizadas na prestação de serviços para a reclamada, surge, como decorrência, o dever de indenizar os danos causados à obreira.

Registre-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região corroborou a culpa anteriormente reconhecida (E01, CERTACORD6).

Nesse contexto, vislumbro a alegada "*negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, conforme previsão contida no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 (LBPS)*", pelo que se impõe o ressarcimento dos gastos suportados pelo INSS em função da concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido à segurada *Jane Rodrigues de Chagas*.

2.3. Forma de ressarcimento

A empresa ré deverá ressarcir as parcelas pagas pelo INSS no período de **30/01/2011 a 30/01/2012**.

Para a correção, aplica-se a Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09 (art. 1.º-F), com a ressalva na parte da correção monetária.

A **correção monetária** deve incidir pela variação do IPCA-E. Isso porque, no dia 20 de setembro de 2017, o plenário do STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, definiu que o IPCA-E é o índice de correção monetária a ser aplicável a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

Quanto aos **juros moratórios**, entendeu-se que, em relação às condenações oriundas de relação jurídico não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesse ponto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tal taxa correspondia a juros simples de 6% ao ano, porém foi alterada pela Lei n. 12.703/2012, que conferiu a Lei n. 8.177/1991 a seguinte redação:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

Portanto, a taxa de juros deverá observar os critérios acima.

Outrossim, esclareço que o Ministro Relator Luiz Fux, em 24/09/2018, proferiu decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810), com atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de apreciação pelo Plenário, nos seguintes termos:

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF."

Da mesma forma a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do STJ, deferiu efeito suspensivo e sobrestou o Recurso Extraordinário interposto no EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.492.221-PR.

Ocorre que ao reconhecer a repercussão geral da matéria em 17 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos em curso a respeito dessa questão, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Após julgar inconstitucional a Lei, nesse ponto, o fato de se atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração não implica a *reforma* da decisão, de maneira a obrigar a sua aplicação, *em sentido contrário do decidido*, pelas instâncias inferiores.

Com isso, ***o processo deve ter seguimento*** da mesma forma que prosseguiria caso o STF e o STJ não houvessem pronunciado nenhuma decisão a respeito, com a análise da questão discutida - tendo em conta que não há qualquer decisão vinculante do Eg. STF, já que a decisão proferida está provisoriamente sob efeito suspensivo, isto é, ***não produz qualquer consequência jurídica***.

Diga-se também que não há no sistema jurídico pátrio qualquer norma que obrigue o juiz de primeiro grau a aplicar uma lei que entenda inconstitucional, da mesma forma que não pode deixar de a decidir todas as demandas e questões deduzidas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a prescrição aventada e, na matéria de fundo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a empresa requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido à segurada *Jane Rodrigues de Chagas* (NB 91/544.945.648-0), relativamente ao período de **30/01/2011 a 30/01/2012**, com correção monetária nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência mínima (apenas quanto à aplicação da taxa SELIC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios do art. 85 do CPC/2015.

IV - Disposições Finais

Sem reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, NCPC).

Documento eletrônico assinado por **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008334504v27** e do código CRC **e9707156**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Data e Hora: 7/5/2019, às 15:35:2